PREFEITURA DE
GOIÁS

Gestão 2021/2024
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 65, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO
Certifico que este ato foi publicado no placar Oficial do Município.
Goiás-GO, 30/03/2021
Sec. Adm. e Finanças
Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Dispõe sobre medidas restritivas, no âmbito do Município de Goiás/GO, com vistas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), com a adoção do sistema de revezamento das atividades econômicas disposto no Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020, e alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever do Poder Público em promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pelo vírus;

CONSIDERANDO ocorrência da segunda onda da Pandemia COVID-19, no Brasil e no Estado de Goiás, com indicativo de reinfestação, agravada pelo surgimento de novas cepas da Corona-vírus nomeada SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40, de 15 de janeiro de 2021, que prorrogou o estado de emergência em saúde, no Município de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a nova recomendação do Comitê de Operações Estratégicas – COE, do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 009/2021, de 30 de março de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 9.828, de 16 de março de 2021; e

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate à COVID-19, em reunião nesta data,

DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da Corona-vírus, as atividades locais consideradas essenciais, poderão funcionar de segunda feira a sábado, das 06h (seis horas) às 20h (vinte horas).

Adelson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

Parágrafo único. A previsão contida no caput deste artigo não se aplica a farmácias, distribuidores de gás, postos de combustíveis, incluindo as lanchonetes e restaurantes a eles vinculados, desde de que localizados em rodovias, que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos domingos, vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, após às 22h (vinte e duas horas).

Art. 2º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres poderão funcionar de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima, bem como o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes.

§ 2º Sem prejuízo das disposições contidas neste decreto, os supermercados e congêneres deverão:

I – aferir a temperatura de cada cliente ou qualquer outro ingressante, antes da entrada no estabelecimento;

II – utilizar sistema de proteção facial (viseira) nos caixas e nas áreas de atendimento; e

III - higienizar carrinhos e cestos, após cada uso.

Art. 3º Fica suspensa, por tempo indeterminado, a realização de:

I - todo e qualquer evento público ou privado de qualquer natureza, desde que presencial, inclusive reunião, que enseje aglomeração e que seja propício à disseminação da COVID-19;

II - visita a paciente internado com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento;

III - aulas presenciais em instituições de ensino público municipal e privadas;

IV - qualquer atividade em:

a) teatro, cinema e congêneres;

b) boate e congêneres;

c) salão de festas;

V - campeonato esportivo de qualquer natureza, oficial ou não oficial;

VI - procissões e cortejos religiosos.

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas reunidas em um espaço inferior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 4º As atividades consideradas **não essenciais** poderão funcionar, nos horários regulares já estabelecidos, obedecendo os protocolos sanitários específicos.

§ 1º Os bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares poderão funcionar, diariamente, das 8h (oito horas) às 22h30 (vinte e duas e trinta minutos), com redução

Adérson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas, vedada a apresentação artística de qualquer natureza, bem como o consumo e venda de bebidas alcoólicas após às 22h (vinte e duas horas).

§ 2º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das instituições religiosas ficam autorizados a ocorrer, em qualquer dia da semana, desde que obedecidos os protocolos sanitários, com permissão de receber pessoas sentadas até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, observado o intervalo mínimo de 3h (três horas) entre as celebrações.

§ 3º As academias de ginástica e similares ficam autorizadas, desde que obedecidos os protocolos sanitários, especialmente o uso obrigatório de máscaras, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação.

§ 4º As distribuidoras de bebidas e similares poderão funcionar de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), vedado o consumo no local.

§ 5º As feiras populares, comércio ambulante e similares deverão obedecer aos protocolos sanitários específicos editados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º O Museu Casa de Cora poderá funcionar, nos horários regulares, desde que observado o protocolo sanitário específico descrito na Nota Técnica 009, da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os clubes, balneários e similares, com suas respectivas praças de alimentação, poderão funcionar nos horários regulares, com a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, vedada a apresentação artística de qualquer natureza, bem como o consumo e venda de bebidas alcoólicas após às 22h (vinte e duas horas).

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos regu'ares que oferecem serviços de hospedagem, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observados os protocolos específicos estabelecidos pelas Secretarias de Saúde do Estado de Goiás e do Município de Goiás.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput deverão encaminhar, semanalmente, para a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, as fichas de registros de hóspedes para os devidos monitoramentos.

Art. 6º O serviço de tele entrega de produtos poderá funcionar, diariamente, até às 23h30 (vinte e três horas e trinta minutos), sendo vedada a entrega de bebidas alcoólicas após às 22h (vinte e duas horas).

Art. 7º As agências bancárias, lotéricas e similares deverão disponibilizar um funcionário/colaborador específico para controle dos protocolos sanitários, especialmente do fluxo de clientes e outros ingressantes; do distanciamento social; do uso obrigatório de máscara; e da realização da higienização do ambiente coletivo, incluindo caixas eletrônicos, balcões e maçanetas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida na legislação vigente.

Adelson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

Art. 8º As atividades econômicas e não econômicas, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, devem:

I - vedar o acesso, aos seus estabelecimentos, de funcionário, consumidor ou usuário que não esteja utilizando máscara de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas à base de 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários, em recepção, balcão, saída, corredor de acesso à linha de produção, refeitório, área de vendas etc.;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçaneta, interruptor, janela, telefone, teclado de computador e similares, corrimão, controle remoto, máquina acionada por toque manual, elevador e outros;

V – disponibilizar, quando possível, locais para lavar as mãos adequadamente: pia com água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa de acionamento pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copo, utensílio de uso pessoal, telefone, fone, teclado e mouse;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - estimular o uso de recipiente individual para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com a torneira do bebedouro;

XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:

Adriano Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

a) à higienização das mãos com água e sabão líquido, sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;
b) à utilização constante e ininterrupta de máscara de proteção facial;
c) a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentar sintoma como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, o funcionário deve ser orientado a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastado do trabalho por, no mínimo, 14 (catorze) dias, ressalvada a possibilidade de tele trabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado, nos termos da alínea "a", deste inciso, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre ou outros sintomas por, pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias, após o início dos sintomas, sem o uso de medicamento para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara;

c) notificação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (catorze) dias, de trabalhador recentemente admitido e que residia em outra unidade da Federação, o qual deverá ser submetido a testes rápidos, ao final do período;

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 9º Permanece suspenso o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Excetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo os serviços de saúde pública, assistência social, bem como aqueles prestados pelos Departamentos Municipais de Arrecadação e Finanças; e de Recursos Humanos, este, exclusivamente, para atendimento de pessoas nomeadas e convocadas em referência ao Concurso Público do Edital n. 001/2020, desde que asseguradas as medidas sanitárias para impedir a disseminação da Corona-vírus.

Adersom Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

Art. 10. Permanece, até o término de vigência do presente decreto, o **"toque de consciência"**, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, diariamente, a partir das 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) até às 6h (seis horas) do dia seguinte, em todo o território do Município de Goiás/GO, ficando proibida a circulação de pessoas em todo e qualquer logradouro público municipal, neste período do dia.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição descrita no caput deste artigo, a circulação de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, trabalhadores vinculados ao serviço de tele entrega, correios e profissionais de imprensa, em efetivo trabalho, bem assim o cidadão que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

Art. 11. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e/ou municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º O cidadão surpreendido em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuado e multado no valor de R$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo de demais medidas administrativas.

§ 2º Estabelecimento comercial surpreendido com qualquer pessoa, em seu interior, sem uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais, será autuado e multado no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da interdição do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

§ 3º O mototaxista que for surpreendido, descumprindo qualquer protocolo sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º Agências bancárias, lotéricas e supermercados que descumprirem os protocolos sanitários e disposições contidas neste decreto, serão autuados e multados no valor de R$10.000,00 (dez mil Reais), sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 300% (trezentos por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Consumir bebida alcóolica, em via pública, após às 22h (vinte e duas horas), sujeitará o infrator à multa no valor de R$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos, após às 22h30 (vinte e duas horas e trinta

Adarson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

minutos), sujeitará o infrator à multa no valor de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízo da apreensão do respectivo equipamento.

§ 7º O descumprimento do expresso no art. 10 ensejará autuação e multa pecuniária de R$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

§ 8º Proprietários de imóveis localizados no Município de Goiás/GO, incluindo-se os respectivos Distritos[1] e Povoados[2], ficam proibidos de locá-los e/ou cedê-los, a título de temporada, sob pena de serem autuados e multados no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos Reais).

§ 9º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 10. Os recursos administrativos provenientes das penalidades descritas neste Decreto não terão efeito suspensivo, salvo deferimento excepcional e devidamente motivado pelo órgão julgador.

Art. 12. Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias da Vigilância Sanitária Municipal em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos, e com o auxílio de força policial para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

Art. 13. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a qualquer parte deste Decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62) 3371-7750** ou mediante o **número 190** da Polícia Militar.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia **31 de março de 2021 e vigorará até 13 de abril de 2021**, revogando-se as disposições em contrário, podendo sofrer alterações, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pela pandemia da COVID-19, sendo que eventuais omissões contidas neste Decreto poderão ser sanadas por meio de nota técnica expedida pela autoridade sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 30 dias do mês de março do ano de 2021.

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás

ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

---

[1] - Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá e Davidópolis.
[2] - Areias e São José da Laginha.